

Decreto presidencial n.º 74/10

de 19 de Maio

Havendo necessidade de dotar o Ministério do Urbanismo e da Construção do respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Urbanismo e da Construção, anexo ao presente decreto presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO URBANISMO E DA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério do Urbanismo e da Construção, abreviadamente designado por MINUC, é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação,

conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O Ministério do Urbanismo e da Construção tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) promover a racionalização e a simplificação administrativa da implementação das actividades do Ministério, acentuando as suas funções normativas e fiscalizadoras;
- b) promover e controlar a realização de estudos, projectos e empreendimentos no domínio das obras públicas;
- c) promover, em coordenação com os demais organismos, a reabilitação, a ampliação e a modernização das infra-estruturas públicas;
- d) elaborar o quadro legal e normativo regulador das actividades do ordenamento do território, do urbanismo, da habitação, do cadastro, da execução das obras públicas e regular o exercício da actividade das empresas de projecto, de obras públicas, de construção civil e de materiais de construção;
- e) garantir a efectiva aplicação das leis e regulamentos e de outros instrumentos de política do ordenamento do território, do urbanismo e habitação, da construção e do cadastro;
- f) exercer a superintendência e tutela dos órgãos vocacionados para a gestão das matérias do ordenamento do território, do urbanismo e habitação, da construção e do cadastro;
- g) prestar apoio técnico às actividades dos órgãos administrativos locais em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação, da construção e cadastro;
- h) colaborar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de projectos nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais e normativas;
- i) fomentar, em colaboração com os demais órgãos competentes, a investigação científica e tecnológica nas áreas do ordenamento do território, do urbanismo e habitação, da construção e do cadastro;

- j) propor as bases de cooperação técnica com outros países e organizações internacionais nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação, da construção e do cadastro, executando as orientações superiormente definidas e os acordos bilaterais e multilaterais firmados;
- k) elaborar e coordenar a execução de estratégias e políticas do sector do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- l) desenvolver sistemas de monitorização urbanística, habitacional e promover a divulgação de informação sobre o estado do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- m) promover a participação dos cidadãos e das instituições na definição e execução das políticas do ordenamento do território, do urbanismo, da habitação e fundiária, assegurando o cumprimento das disposições técnicas e legais.

2. No domínio do ordenamento do território:

- a) promover a realização de estudos de suporte à elaboração do relatório sobre o estado do ordenamento do território;
- b) supervisionar a implementação de projectos no domínio do ordenamento do território;
- c) velar pelo enquadramento de políticas sectoriais nos instrumentos de gestão territorial;
- d) promover a elaboração de estudos para a definição da política nacional de informação geográfica nos domínios da geodesia, cartografia e cadastro;
- e) promover, em colaboração com os demais órgãos da administração central e local a monitorização da execução dos planos territoriais e urbanísticos.

3. No domínio do urbanismo e da habitação:

- a) promover estudos sobre a situação habitacional com vista a formulação de propostas de medidas de política, legislativas e regulamentares;
- b) promover a requalificação urbana e do meio rural e a valorização ambiental das cidades, bem como a monitorização de variáveis ambientais no meio urbano, em colaboração com os organismos competentes;
- c) velar pela implementação da política de habitação nos planos de ordenamento do território e urbanísticos;
- d) orientar a execução das políticas de gestão, alienação e conservação do património habitacional do Estado, nos termos da lei;

- e) promover e orientar a participação das cooperativas dos promotores imobiliários privados e das populações, no desenvolvimento e na melhoria do parque habitacional existente;
- f) participar na preparação das medidas de política financeira e fiscal para a habitação social.

4. No domínio da construção:

- a) proporcionar ao País, em coordenação com os demais organismos, as infra-estruturas públicas, edifícios e monumentos, bem como assegurar a sua permanente manutenção;
- b) promover e apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas de obras públicas, de construção civil e de materiais de construção;
- c) exercer a tutela do sector empresarial do Estado, do ramo de actividade de projectos, obras públicas, construção civil e de materiais de construção;
- d) cooperar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de empreendimentos no domínio das obras públicas, assegurando o cumprimento das disposições técnicas legais e normativas;
- e) prestar apoio técnico às actividades dos órgãos locais em matéria de obras públicas;
- f) preparar e realizar concursos para adjudicação de obras públicas, na qualidade de dono da obra;
- g) promover e realizar a fiscalização de obras públicas;
- h) assegurar o controlo de qualidade das obras públicas, dos materiais de construção e normalizar o seu fornecimento e recepção;
- i) gerir os centros de formação profissional na área de construção civil, obras públicas e materiais de construção, em colaboração com os demais órgãos;
- j) promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico em colaboração com os demais órgãos, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e a boa prática, nos domínios da construção, obras públicas e materiais de construção, visando essencialmente a qualidade e a segurança das obras;
- k) apoiar os organismos públicos no controlo da qualidade dos projectos e da construção de empreendimentos de interesse nacional;
- l) apreciar a legalidade e a regularidade dos actos praticados pelas entidades sob superintendência do Ministério e avaliar a gestão e o resultado das mesmas, através do controlo de auditoria técnica de desempenho e financeiro;

- m) acompanhar a negociação relativa à celebração de acordos internacionais de natureza bilateral e multilateral e integrar as respectivas delegações nacionais, quando for caso disso;
- n) mobilizar novas oportunidades de aprendizagem na área da construção e obras públicas, com vista a promover o elevado nível de qualificação profissional e facilitar a inserção, reinserção e mobilização profissional na formação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério do Urbanismo e da Construção é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções, o Ministro do Urbanismo e da Construção é coadjuvado por Secretários de Estado e Vice-Ministro.

ARTIGO 4.º (Ministro)

No exercício das suas funções, ao Ministro do Urbanismo e da Construção compete:

- a) assegurar, sob responsabilidade própria, a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b) formular, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- c) orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- d) dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado e do Vice-Ministro, directores nacionais e equiparados;
- e) gerir o orçamento do Ministério;
- f) orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;
- g) nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- h) praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 5.º

(Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação)

Compete ao Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das suas competências;
- b) propor a política do urbanismo, habitação e fundiária, orientada para a estruturação do sistema urbano, cidades e parques habitacionais;
- c) assegurar a garantia de acesso aos terrenos e à habitação;
- d) cumprir as normas e instruções do Ministro do Urbanismo e da Construção;
- e) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 6.º

(Secretário de Estado da Construção)

Compete ao Secretário de Estado da Construção:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das suas competências;
- b) propor e executar a política de construção, dirigida ao planeamento, coordenação e supervisão da reabilitação, expansão e conservação das infra-estruturas e edifícios públicos;
- c) cumprir as demais normas e instruções do Ministro do Urbanismo e da Construção;
- d) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 7.º

(Vice-Ministro)

Compete ao Vice-Ministro do Urbanismo e da Construção para o Ordenamento do Território:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das suas competências;
- b) exercer as competências que lhe forem expressamente subdelegadas pelo Ministro.

ARTIGO 8.º

(Estrutura orgânica)

Ao Ministério do Urbanismo e da Construção compete os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico.

2. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Secretários de Estado;
- c) Gabinete do Vice-Ministro.

3. Serviços de apoio técnico:

- a) Secretaria- Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio;
- f) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional do Ordenamento do Território;
- b) Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação;
- c) Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos;
- d) Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas;
- e) Direcção Nacional de Materiais de Construção.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto Nacional do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (INOTU);
- b) Instituto Geográfico e Cadastral de Angola (IGCA);
- c) Instituto Nacional de Habitação (INH);
- d) Fundo de Fomento Habitacional (FFH);
- e) Laboratório de Engenharia de Angola (LEA);
- f) Instituto de Estradas de Angola (INEA);
- g) centros de formação profissional.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 9.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta periódica do Ministro em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério.

2. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Ministro.

3. A composição, competência e funcionamento do Conselho Consultivo são definidos em diploma próprio, aprovado pelo Ministro do Urbanismo e da Construção.

ARTIGO 10.º

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão do Ministério ao qual incumbe coadjuvar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.

2. O Conselho Directivo é convocado e presidido pelo Ministro.

3. A composição, competência e funcionamento do Conselho Directivo são definidos em diploma próprio aprovado pelo Ministro do Urbanismo e da Construção.

ARTIGO 11.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico do Ministério do Urbanismo e da Construção é o órgão ao qual compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativas às actividades do Ministério do Urbanismo e da Construção, estudar e elaborar recomendações relacionadas com o ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção.

2. São membros do Conselho Técnico do Ministério do Urbanismo e da Construção:

- a) o Ministro;
- b) os Secretários de Estado;
- c) o Vice-Ministro;
- d) os directores nacionais dos órgãos e serviços executivos centrais.

3. Podem ser convocados ou convidados a participar do Conselho Técnico especialistas e técnicos do Ministério do Urbanismo e da Construção e de outras estruturas integrantes ou não do Ministério do Urbanismo e da Construção.

4. O Conselho Técnico rege-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro do Urbanismo e da Construção.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 12.º

(Gabinetes do Ministro, Secretários de Estado e Vice-Ministro)

A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro, dos Secretários de Estado e dos Vice-Ministros são fixados por lei.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 13.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os órgãos do Ministério, bem como do orçamento, da gestão do pessoal, do património, de informática e das relações públicas e compete, nomeadamente:

- a) promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da administração pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a melhoria da eficiência dos órgãos e serviços do Ministério;
- b) organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa comum aos órgãos e serviços do Ministério;
- c) elaborar o projecto de orçamento do Ministério e acompanhar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- d) assegurar a gestão do património, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
- e) coordenar o processo de informatização do Ministério e garantir a exploração e conservação dos meios informáticos;
- f) assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- g) elaborar ou promover a elaboração de estudos referentes à normas gerais relativas a recursos laborais, no domínio da construção civil;
- h) assegurar o eficiente funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento do Património;

- d) Repartição de Informática;
- e) Repartição de Expediente Geral e Arquivo;
- f) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com categoria de director nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro do Urbanismo e da Construção e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço que superintende e realiza toda a actividade jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica, ao qual compete, nomeadamente:

- a) emitir pareceres, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro;
- b) estudar e dar forma jurídica aos diplomas legais e demais documentos de natureza jurídica;
- c) investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente aos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- d) assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério e dos órgãos tutelados;
- e) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- f) representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja mandatado;
- g) dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério;
- h) velar, em colaboração especial com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinam a actividade do Ministério;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Assessoria;
- b) Departamento de Contencioso.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar, responsável pela preparação de medidas de política e estratégia global, bem como pela elaboração de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos demais serviços e a orientação e coordenação da actividade de estatística do Ministério, ao qual compete, nomeadamente:

- a) participar na formulação de políticas e estratégias referentes ao desenvolvimento territorial, urbanístico e habitacional e obras de construção;
- b) coordenar e analisar a execução dos planos de investimentos do Ministério, nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo, da habitação e construção;
- c) proceder à análise e avaliação do grau de execução dos planos de actividades dos serviços do Ministério;
- d) participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos a celebrar e acompanhar a sua execução;
- e) difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa aos domínios do ordenamento do território, urbanismo, fomento habitacional, construção, gestão e conservação do património habitacional do Estado, em articulação com o sistema estatístico nacional;
- f) elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística, de acompanhamento e caracterização da evolução sectorial;
- g) assegurar a participação do Ministério junto das entidades responsáveis pelo estabelecimento das empresas de capitais públicos afectos ao sector;
- h) criar uma base de dados contendo informação estatística mais relevante para o apoio a estudos sectoriais;
- i) elaborar ou promover a elaboração de estudos no âmbito da produtividade e da rentabilidade económico-social dos projectos de investimentos do Estado e das empresas de capitais públicos afectos ao sector e promover a sua divulgação;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Coordenação dos Investimentos;
- b) Departamento de Estudos, Análise e Planeamento;
- c) Repartição de Arquivos Estatísticos.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço que assegura o acompanhamento e a fiscalização das normas e regulamentos relativos às actividades do Ministério, nomeadamente a execução da política de ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhoria desses domínios, ao qual compete, nomeadamente:

- a) proceder à fiscalização dos projectos no âmbito do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- b) fiscalizar, em colaboração especial com o Gabinete Jurídico, o cumprimento das normas técnicas e legais referentes aos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- c) fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos referentes à qualidade dos materiais de construção;
- d) promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e outras acções no âmbito das suas atribuições;
- e) levantar autos de notícia por infracções detectadas nos projectos de âmbito territorial, urbanístico e habitacional e de construção;
- f) colaborar, com os demais organismos do Estado, em acções de inspeção e fiscalização habitacional e de construção;
- g) desempenhar as demais funções de natureza inspectiva que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Inspeção e Fiscalização;
- b) Departamento de Instrução Processual.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral com categoria de director nacional.

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais, ao qual compete, nomeadamente:

- a) estudar e dinamizar relações de intercâmbio e cooperação com os organismos homólogos de outros países e com os organismos internacionais nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção;
- b) elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação do País nos fóruns internacionais;
- c) propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais vocacionadas;
- d) analisar e emitir pareceres sobre programas de cooperação apresentados por organizações e entidades estrangeiras;
- e) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. O Gabinete de Intercâmbio compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Cooperação com Organizações Internacionais.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director com a categoria de director nacional.

ARTIGO 18.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço encarregue da recolha, tratamento, selecção, difusão da documentação e informação em geral de interesse para o sector, ao qual compete, nomeadamente:

- a) promover a criação de bibliotecas especializadas no domínio do ordenamento do território, da habitação e das obras públicas;
- b) assegurar o funcionamento de uma biblioteca central do Ministério;
- c) produzir e zelar pela difusão de matéria informativa de interesse para a actividade do Ministério;
- d) promover a imagem pública e a ligação entre os órgãos e serviços do Ministério e os meios de comunicação social;
- e) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

2. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Comunicação e Imagem;
- b) Secção de Arquivo e Expediente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um responsável com a categoria de chefe de departamento.

SECÇÃO IV

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Ordenamento do Território)

1. A Direcção Nacional de Ordenamento do Território é o serviço que coordena e acompanha a execução da política do ordenamento do território, ao qual compete, nomeadamente:

- a) propor medidas de política do ordenamento do território;
- b) elaborar e propor orientações metodológicas de implementação da política do ordenamento do território;
- c) promover a avaliação técnica de estudos, planos e projectos sujeitos à aprovação do Ministério do Urbanismo e da Construção, nos termos da lei;
- d) propor as normas e metodologias de elaboração e avaliação técnica das directrizes dos planos do ordenamento do território;
- e) promover a articulação das políticas sectoriais com as principais opções de ordenamento do território;
- f) desenvolver sistemas de monitorização dos indicadores urbanísticos, e promover a divulgação do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território;
- g) colaborar com as demais entidades competentes na realização dos trabalhos de investigação científica e técnica no domínio do ordenamento do território;
- h) promover a participação dos cidadãos e das instituições na implementação e execução das políticas do ordenamento do território;
- i) organizar e manter permanentemente actualizado o arquivo central dos planos de ordenamento do território;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Ordenamento do Território corresponde a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Coordenação e Apoio Técnico;
- b) Repartição de Arquivo Central dos Planos Territoriais.

3. A Direcção Nacional de Ordenamento do Território é dirigida por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 20.º

(Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação)

1. A Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação é o serviço que coordena e acompanha a execução da política urbanística e habitacional do Estado e tem as seguintes atribuições:

- a) elaborar e propor as orientações metodológicas da aplicação da política nacional do urbanismo e habitação;
- b) elaborar estudos de investigação científica e tecnológica no domínio urbanístico e habitacional;
- c) orientar a organização e a permanente actualização do cadastro do património habitacional do Estado;
- d) propor medidas de política de fomento habitacional;
- e) propor medidas de política de conservação, alienação e manutenção do parque habitacional do Estado;
- f) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou decisão superior.

2. A Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Política Habitacional;
- b) Departamento de Normas e Metodologias;
- c) Departamento de Estudos e Planeamento Urbanístico.

3. A Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação é dirigida por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 21.º

(Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos)

1. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é o serviço do Ministério que assegura a coordenação e o controlo técnico da construção de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, ao qual compete, nomeadamente:

- a) elaborar ou promover, de forma coordenada, estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;
- b) elaborar ou promover a elaboração dos planos de construção de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais em colaboração com as entidades interessadas e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;

c) elaborar ou promover a elaboração das normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;

d) preparar, promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, assegurando a sua fiscalização;

e) emitir parecer sobre estudos e projectos de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais, elaborados por outras entidades;

f) organizar e manter actualizado um ficheiro técnico e o cadastro dos edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais do País;

g) colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação de edifícios públicos, monumentos e equipamentos sociais;

h) inventariar, em colaboração com os demais organismos, as necessidades do País em termos de edifícios públicos;

i) elaborar ou promover a elaboração de estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras, que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;

j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas superiormente.

2. A Direcção Nacional de Edifícios Públicos e Monumentos compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Edifícios Públicos e Monumentos;
- b) Departamento de Equipamento Social;
- c) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional dos Edifícios Públicos e Monumentos é dirigida por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 22.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas é o serviço que assegura a coordenação e o controlo técnico da construção de infra-estruturas públicas, ao qual compete, nomeadamente:

a) elaborar ou promover de forma coordenada estudos e projectos de infra-estruturas públicas e assegurar a sua permanente manutenção;

b) elaborar ou promover a elaboração de planos de construção e manutenção de infra-estruturas públicas, em colaboração com as entidades interessadas e proceder à sua integração nos planos nacionais e regionais;

- c) elaborar ou promover a elaboração das normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe são atribuídas;
- d) promover e controlar a realização de concursos para adjudicação de obras de infraestruturas públicas, assegurando a sua fiscalização;
- e) emitir parecer sobre estudos e projectos de infraestruturas públicas, elaboradas por outras entidades;
- f) organizar e manter actualizado o ficheiro técnico e o cadastro das infra-estruturas públicas do País;
- g) colaborar com os organismos competentes na definição do programa de conservação das infraestruturas do País;
- h) inventariar, em coordenação com os demais organismos, as necessidades do País em termos de infra-estruturas públicas;
- i) elaborar ou promover a elaboração de estudos que incentivem a adopção no sector de soluções inovadoras que sejam vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Vias de Comunicação e Infra-estruturas Básicas;
- b) Departamento de Obras Hidráulicas;
- c) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas Públicas é dirigida por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 23.º

(Direcção Nacional de Materiais de Construção)

1. A Direcção Nacional de Materiais de Construção é o serviço que assegura a coordenação e o controlo técnico, bem como a promoção e a elaboração de estudos referentes ao desenvolvimento da indústria de materiais de construção, ao qual compete, nomeadamente:

- a) elaborar ou promover a elaboração de estudos referentes ao desenvolvimento da indústria de materiais de construção, bem como acompanhar a implementação dos respectivos estudos;

- b) elaborar ou promover a elaboração de estudos tendentes à adopção de soluções inovadoras conducentes ao relançamento da indústria de materiais de construção em condições vantajosas do ponto de vista técnico e económico;
- c) estudar, em coordenação com os demais organismos, as necessidades de materiais de construção a nível do País;
- d) elaborar ou promover a elaboração de normas e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento da indústria de materiais de construção;
- e) promover os investimentos necessários ao desenvolvimento da indústria de materiais de construção;
- f) proceder o controlo de qualidade dos materiais de construção;
- g) incentivar o fomento da produção de materiais de construção com base nos recursos locais;
- h) proceder à inventariação e ao cadastro das empresas de materiais de construção, bem como acompanhar as respectivas produções;
- i) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Materiais de Construção compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Desenvolvimento;
- b) Departamento de Coordenação e Apoio;
- c) Secção de Cadastro.

3. A Direcção Nacional de Materiais de Construção é dirigida por um director com categoria de director nacional.

SECÇÃO V

Tutela

ARTIGO 24º

(Organismos tutelados)

1. Sob tutela do Ministério do Urbanismo e da Construção funcionam os seguintes organismos, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial:

- a) Instituto Nacional do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU;
- b) Instituto Geográfico e Cadastral de Angola — IGCA;
- c) Instituto Nacional de Habitação — INH;
- d) Fundo de Fomento Habitacional — FFH;
- e) Laboratório de Engenharia de Angola — LEA;

- f) Instituto de Estradas de Angola — INEA;
g) centros de formação profissional.

2. Os órgãos tutelados regem-se por diploma próprio, a aprovar nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos e fundos autónomos.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 25.º (Pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério é o constante do mapa anexo ao presente estatuto, do qual é parte integrante.

2. O quadro referido no número anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Urbanismo e da Construção, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação em vigor.

4. Para a realização de tarefas pontuais específicas, o Ministro do Urbanismo e da Construção pode autorizar a contratação de especialistas nacionais e estrangeiros, fora do quadro do pessoal do Ministério.

ARTIGO 26.º (Organigrama)

O organigrama do Ministério do Urbanismo e da Construção é o constante do anexo ao presente estatuto e dele é parte integrante.

ARTIGO 27.º (Regulamentos)

A estrutura interna de cada órgão é o serviço que integra a estrutura interna do Ministério é definida em diploma próprio, a aprovar pelo Ministro do Urbanismo e da Construção, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente estatuto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 25.º do estatuto orgânico que antecede

| Grupo de pessoal | Categoria/cargo | Número de lugares |
|---------------------------------|--|-------------------|
| <i>Direcção/chefe</i> | Ministro | 1 |
| | Secretário de Estado | 2 |
| | Vice-Ministro | 1 |
| | Director nacional | 15 |
| | Chefe de departamento | 26 |
| | Chefe de repartição | 5 |
| | Chefe de secção | 60 |
| <i>Técnico superior</i> | Assessor principal | 3 |
| | 1.º Assessor | 6 |
| | Assessor | 3 |
| | Técnico superior principal | 5 |
| | Técnico superior principal de 1.ª classe | 10 |
| | Técnico superior principal de 2.ª classe | 30 |
| <i>Técnico</i> | Especialista principal | 1 |
| | Especialista de 1.ª classe | 3 |
| | Especialista de 2.ª classe | 5 |
| | Técnico de 1.ª classe | 2 |
| | Técnico de 2.ª classe | 3 |
| | Técnico de 3.ª classe | 10 |
| <i>Técnico médio</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 5 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 8 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 12 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 6 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 10 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 55 |
| <i>Administrativo</i> | Oficial administrativo principal | 10 |
| | 1.º oficial | 12 |
| | 2.º oficial | 22 |
| | 3.º oficial | 12 |
| | Aspirante | 15 |
| | Escriturário-dactilógrafo | 18 |
| | Tesoureiro principal | — |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | — |
| | Tesoureiro de 2.ª classe | — |
| | Motorista de pesados principal | 7 |
| | Motorista de pesados de 1.ª classe | 2 |
| | Motorista de pesados de 2.ª classe | 4 |
| | Motorista de ligeiros principal | 7 |
| | Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 3 |
| | Motorista de ligeiros de 2.ª classe | 12 |
| Telefonista principal | — | |
| Telefonista de 1.ª classe | — | |
| Telefonista de 2.ª classe | 2 | |
| <i>Auxiliar</i> | Auxiliar administrativo principal | 6 |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 7 |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 4 |
| | Auxiliar de limpeza principal | 7 |
| | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 4 |
| | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | 8 |
| <i>Operário qualificado</i> | Encarregado | 4 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | 4 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | 6 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | 1 |
| | Operário não qualificado de 1.ª classe | 1 |
| | Operário não qualificado de 2.ª classe | 1 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA

